



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1514182-72.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ELIKSON SANTOS DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1514182-72.2024.8.26.0228

Comarca: São Paulo

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Elikson Santos da Silva

Juíza sentenciante: Maria Priscilla E. Veiga Oliveira

Voto nº 48287

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Acusado absolvido sumariamente da acusação contida no art. 155, caput, do Código Penal, com base no art. 397, III, do Código de Processo Penal. O Ministério Público apelou, buscando a reforma da decisão para prosseguimento da ação penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a aplicação do princípio da insignificância é cabível no caso de furto de bens avaliados em R\$ 99,80, considerando, ainda, a recalcitrância do acusado em práticas delitivas semelhantes.

III. Razões de Decidir

3. O princípio da insignificância não possui previsão legal e requer análise criteriosa do contexto fático-probatório. O valor da 'res' não é irrisório e a reiteração criminosa, já que o acusado responde a outros 13 inquéritos por furtos semelhantes, impedem o reconhecimento do citado princípio.

4. A jurisprudência do STF e STJ apontam no sentido de que a habitualidade delitiva afasta a aplicação do princípio da insignificância, reforçando a necessidade de prosseguimento da ação penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

Tese de julgamento: 1. A habitualidade delitiva afastam a aplicação do princípio da insignificância. 2. A materialidade e indícios de autoria justificam o prosseguimento da ação penal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, caput.

Código de Processo Penal, art. 397, III.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 109.081, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª

Turma, j. 13.09.2011.
STF, HC 118089, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, j. 08.10.2013.
STF, HC 126174 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 26.04.2016.

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 87/90, **Elikson Santos da Silva** foi absolvido sumariamente da imputação contida no art. 155, *caput*, do Código Penal, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal.

Inconformado, apela o **Ministério Público**. Objetiva a reforma da decisão, determinando-se o prosseguimento da ação penal em seus ulteriores termos (fls. 97/104).

Contrariado o recurso (fls. 108/111), subiram os autos, tendo a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Yara Lucia Marino opinado pelo provimento do apelo (fls. 123/125).

É o relatório.

A imputação é a de que, aproximadamente às 12h00 do dia 12 de junho de 2024, na loja *O Boticário* situada à Avenida Angélica, nº 2.277, Consolação, nesta capital, o acusado subtraiu, para si, dois *shampoos* (apreendidos e avaliados às fls. 08 no valor total de R\$ 99,80) pertencentes ao referido comércio.

Segundo narra a denúncia, **Elikson** entrou

na loja e ocultou produtos na região de sua cintura; em seguida, saiu do comércio sem passar pelo caixa.

A autoria apenas foi desvendada porque policiais militares que passavam pelo local viram o acusado já na rua em poder das mercadorias subtraídas.

Pois bem.

Assiste razão ao *Parquet*.

Não há que se falar em crime de bagatela.

O princípio da insignificância não encontra previsão legal no ordenamento jurídico pátrio, de maneira que sua aplicação, à ausência de requisitos estipulados pelo legislador, necessita de exame acurado do contexto fático-probatório.

Acerca do tema, confira-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

“A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a ação atípica exige a satisfação, de forma concomitante, de certos requisitos, quais sejam, conduta minimamente ofensiva, a ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.” (HC nº 109.081, Rel. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. em 13.09.2011).

Assim, para a incidência do referido princípio, não deve ser analisado friamente o valor da *res*

(que, diga-se de passagem, não é irrisório – R\$ 99,80, conforme auto de avaliação a fls. 08), devendo restar preenchidos, concomitantemente, os quatro requisitos elencados no *decisum* suso colacionado.

Não se pode olvidar, ainda, que o reconhecimento indiscriminado de tal princípio constitui precedente perigoso e, ao invés de promover a justiça, acarretaria o fomento de pequenos delitos.

De outro lado, eventual inexistência de prejuízo significativo ao patrimônio da vítima é fato que, de forma alguma, descaracteriza o crime de furto.

Enfim, não se pode banalizar a prática de furtos de pequena monta, em prejuízo de pessoas trabalhadoras que precisam conviver com a sensação de impotência causada pela frequente violação ao seu direito de propriedade.

Acrescente-se, demais disso, que se cuida o recorrido de indivíduo contumaz nessa prática delitiva (certidão a fls. 61/65), porquanto responde a outros 13 inquéritos policiais por furto a estabelecimentos comerciais, de modo que sua conduta se reveste de maior gravidade quando sopesada com o cometimento de crimes anteriores da mesma natureza.

Neste sentido, *mutatis mutandis*, caminha o entendimento perfilhado pelo Pretório Excelso:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. FURTO.

*PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. PACIENTE REINCIDENTE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o exercício de mera adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, a configuração da tipicidade demandaria uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, para verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Reincidência do Paciente assentada nas instâncias antecedentes. **O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 3. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido à sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 4. Ordem denegada.**” (HC 118089, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO*

ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 23-10-2013
PUBLIC 24-10-2013) (Sem ênfase no original).

“Agravos regimentais em habeas corpus. 2. Furto. Insignificância. No julgamento conjunto dos HC 123.108, 123.533 e 123.734, o STF fixou orientação sobre a aplicação do princípio da insignificância aos casos de furto – Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, julgados em 3.8.2015. Decidiu que, se a coisa subtraída é de valor ínfimo (i) a reincidência, a reiteração delitiva e a presença das qualificadoras do art. 155, § 4º, devem ser levadas em consideração, podendo acarretar o afastamento da aplicação da insignificância; e (ii) nenhuma dessas circunstâncias determina, por si só, o afastamento da insignificância, cabendo ao juiz analisar se a aplicação de pena é necessária. Além disso, conclui que, (iii) uma vez aplicada pena privativa de liberdade inferior a quatro anos de reclusão ao reincidente, o juiz pode, se considerar suficiente, aplicar o regime inicial aberto, afastando a incidência do art. 33, § 2º, “c”, do CP. 3. As instâncias ordinárias têm margem larga para avaliação dos casos, concluindo pela aplicação ou não da sanção e, se houver condenação, fixando o regime. Essa atividade envolve análise do conjunto das circunstâncias e provas produzidas no caso concreto. Apenas em hipóteses excepcionais a via do habeas corpus será adequada a rever condenações. 4. Aplicação do princípio da insignificância. Subtração de aparelho celular, avaliado em R\$ 72,00 (setenta e dois reais). Reincidência específica. O paciente

registrava uma série de condenações e antecedentes, indicando que o furto em questão não fora uma ocorrência criminal isolada em sua vida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 126174 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 06-05-2016 PUBLIC 09-05-2016)

Assim, a despeito da primariedade técnica do acusado, impossível considerar que sua conduta é inofensiva ou despida de periculosidade.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que: *“O crime de furto praticado em detrimento do patrimônio público, bem como a habitualidade delitiva, afasta a aplicação do princípio da insignificância.”*¹

A produção de provas é, destarte, indispensável para a adequada apuração dos fatos e reafirmação da confiabilidade do sistema penal, evitando-se que o cidadão entenda ser o bem jurídico que ele teve violado menos importante que os daqueles indivíduos que demonstram desajuste à vida em sociedade.

Absolver sumariamente o réu por reconhecer que sua conduta é um “indiferente penal” constituiria, por que não dizer, espécie de carta branca à prática de pequenos furtos.

Nessa conjuntura, os fatos, em tese,

¹ (AgRg no AREsp n. 1.118.795/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 28/5/2018.)

perpetrados, revestem-se de insofismável tipicidade material.

No mais, a materialidade encontra-se comprovada e os elementos de prova até então coligidos dão conta da presença de significativos indícios de autoria, de modo que a ação deve, mesmo, prosseguir em seus ulteriores termos.

Outras considerações acerca dos fatos implicariam análise de fundo do mérito, o que aqui não se permite.

Insubsistente, pois, a r. sentença vergastada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso para cassar a r. sentença combatida, anulando-se seus efeitos e determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, em seus ulteriores termos.**

CAMILO LÉLLIS

Relator